TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL P. Sorbono 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0011856-92.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## RELATÓRIO

Elizabeth Xavier de Souza propõe ação contra Itaú Unibanco Sa aduzindo que em meados de fevereiro de 2012 foi notificada a pagar um débito no valor de R\$ 97.518,50 referente a um contrato de empréstimo. Que mantém relacionamento bancário com a parte-ré, mas, não contratou esse empréstimo; que foi vítima de fraude não tendo a parte-re o cuidado aferir a veracidade dos documentos que lhe estavam sendo apresentados; que fez constar seu nome em bancos de dados restritivos de crédito; que é costureira autônoma e que por conta da atitude da ré perdeu seu crédito no comércio. Em sede de antecipação de tutela requereu a exclusão de seu nome dos órgão restritivos de crédito, e no mérito a declaração de inexigibilidade do crédito e a indenização por danos morais.

A antecipação da tutela foi concedida (fls. 24).

Em contestação afirma a parte-ré (fls. 44/58) que, ao contrário do alegado, a autora contratou empréstimo — Credcomp nº 30892/141103234 para renegociar a dívida referente à operação nº 30409-000000651205817 e que deixou de efetuar os pagamentos das parcelas. Que tal contrato foi realizado eletronicamente e que portanto a inscrição em órgãos de proteção foi regular, agindo em "exercício regular de seu direito", não tendo inclusive ficado comprovado o alegado dano moral.

Houve réplica a fls. 92/98.

As partes foram instadas a especificar provas, e o Juízo determinou a juntada, pela parte-ré, de todos os contratos que alegou ter realizado com a autora (fls. 117).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

A parte-ré limitou-se a juntar cópia dos documentos utilizados para a abertura da conta bancária (fls. 121/130).

Audiência foi indeferida a fls. 138/139.

Memoriais da autora a fls. 141/146 e da parte-ré a fls. 148/150.

O julgamento foi convertido em diligência para a requisição de informes junto ao SCPC e SERASA (fls. 152).

A instrução foi encerrada e somente a parte-ré se manifestou a fls. 183/186.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A autora foi negativada pelo réu, por débito referente ao contrato nº 14110323 (fls. 23), que, em março/2012, estaria consolidado em R\$ 97.518,50, apesar da oferta para quitação por R\$ 8.776,67 (confira-se fls. 22).

Segundo a inicial, a autora não teria contratado qualquer empréstimo que justificasse a cobrança e negativação.

Todavia, o réu, no curso do feito, demonstrou a origem da dívida.

Com efeito, pelo contrato acima referido, celebrado eletronicamente em novembro/2007 (fls. 59/61), a autora emprestou R\$ 11.503,54, montante empregado para a quitação de débito anterior que tinha origem no contrato de nº 30409-000000651205817.

Tratou o contrato novo, pois, de renegociação de dívida.

A primeira dívida, de seu turno, diz respeito a um creditário itau contratado em setembro de 2001, pelo qual a autora emprestou R\$ 3.000,00, conforme fls. 149 (crédito da conta,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

<sup>a</sup> VARA CÍVEL Sorbone 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

do montante emprestado).

Tendo em vista que o valor emprestado, naquele primeiro contrato, foi liberado em conta bancária que induvidosamente é de titularidade da autora, enfraquece-se a alegação de

fraude, porque foi a autora, e não terceiro, o beneficiário do empréstimo.

Saliente-se que o contrato que foi celebrado por escrito e assinado, de abertura da

conta, está às fls. 122/123, com aditamento às fls. 124/130, e nele observamos a identidade de

assinaturas assim como que os dados da autora, inclusive cópia de documentos pessoais, estão

integralmente corretos, não havendo qualquer indício de fraude.

Os fatos estão bem demonstrados às fls. 183/186.

Irrelevante, no caso concreto, o fato de não ter sido apresentado instrumento contratual

escrito pelo banco, em relação ao empréstimo de 2001 e sua renegociação de 2007, vez que as

operações eletrônicas são fato comum.

O tempo decorrido desde a contratação (2001) e a emissão da carta de cobrança (2012)

justifica o valor apresentado em virtude das atualizações e juros devidos.

No caso destes autos, temos pois que o réu demonstrou a origem da dívida, e a autora

não trouxe argumentos satisfatórios para que seja analiticamente derrubada a demonstração feita

pela instituição financeira.

**DISPOSITIVO** 

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno a parte autora nas custas e

despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 04 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375

R. Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br